

Aviso

Dr. Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga: Faz saber que, no uso das competências conferidas pelas alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 56.º da mesma Lei, e ainda nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, **inicia com a presente publicação o período de discussão pública da proposta de alteração do Capítulo VI, Vistorias, da Tabela de Taxas Municipais anexa ao Código Regulamentar do Município de Braga**, ao abrigo do disposto na Constituição da República Portuguesa (artigos 112.º e 241.º), da citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro [alíneas h) do n.º 2 do artigo 23.º, alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º.

O referido regulamento/alterações encontra-se disponível para consulta no sítio eletrónico do Município e no Balcão Único, de segunda-feira a sexta-feira durante o horário de expediente (das 9:00 às 17:30 horas).

No âmbito da participação pública, e nos termos do disposto no artigo 101.º do CPA, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal - Balcão Único, ou via digital através do endereço eletrónico codigoregulamentar@cm-braga.pt, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do projeto do regulamento. Para constar se mandou passar o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no site do Município.

Braga, 05/11 /2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Braga,

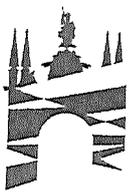


Dr. Ricardo Rio.

9.3. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO VI – VISTORIAS, DA TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS ANEXA AO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGA- ABERTURA DO PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA:

Da **DSJC** submetendo à apreciação do Executivo Municipal com vista à aprovação da Assembleia Municipal a alteração à Tabela de taxas – taxa de Vistoria Alojamento Local, de acordo com informação que se anexa.

Deliberação aprovada - Presidente Ass. Municipal
As DSJC. Albitany da CAU.



BRAGA
Município

"Declarado a favor, ao psic. Abstenção da CDU!"

CM-Reunião de 2019/10/23

2019/10/23

DMGAP - DIVISÃO SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTENCIOSO

Às Entes Muzyl.

19/10/23

Concordo com a informação.

Remeter ao h. heide para remeter ao h. heide do **Guimarães**

Director Municipal de Gestão Administrativa e Prospectiva
M. C. Fernandes Guimarães

23/10/2019

Nº Informação: 30552
Data: 07/10/2019

Assunto: Alteração Tabela de Taxas - Taxa Vistoria Alojamento Local

Informação:

Concluída a fase inicial do procedimento regulamentar em referência – publicitação do início do procedimento e participação procedimental, conforme previsto no artigo 98.º do CPA – cumpre agora, uma vez que a natureza da matéria assim o justifica, submeter a consulta pública a proposta de alteração regulamentar.

A consulta pública visa, nos termos do artigo 101.º do CPA, a recolha de sugestões, procedendo-se, para o efeito, à publicação na 2.ª série do Diário da República e no site institucional do Município, pelo período de 30 dias úteis, em obediência ao n.º 2 do mencionado artigo do CPA.

Nos termos do artigo 8.º n.º 2 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais,

«O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.»

Assim, para apuramento da taxa a fixar, e dadas as semelhanças de workflow, aproveitou-se o processo DADT 24, já devidamente justificado económico-financeiramente em documento que se encontra anexo ao Código Regulamentar do Município de Braga, introduzindo-se um coeficiente de desincentivo, fixado em 0,49.

Como é consabido, quer na realidade nacional, quer local, a propagação de estabelecimentos de alojamento local trouxe um efeito nefasto ao típico arrendamento tradicional, afastando, por vezes, pessoas que pretendem fixar-se no território do Município, dados os elevados preços a pagar pela habitação.

Assim, com base na realidade urbanística do Município, e visando-se evitar uma proliferação ainda maior destes estabelecimentos, sugere-se a criação de uma nova taxa, fixada com base em critérios de desincentivo:

Proposta:

Uma vez que se visa a inserção de uma nova taxa no artigo 46.º da tabela de taxas, o artigo passaria a ter a seguinte redação¹:

	Tipo de processo	Taxa 2018	Taxa 2019	IVA
Artº 46 Outras vistorias				
1-No que concerne a outras vistorias a efetuar, serão aplicadas as seguintes taxas:				
1.1-Para constituição de propriedade horizontal	DADT24	99,04	102,25	d)
1.2-Para alteração de utilização de edifícios ou suas frações	DADT24	99,04	102,25	d)
1.3-Para demolição de edifícios ou de outras construções	DADT24	99,04	102,25	d)
1.4-Para receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	DADT24	141,41	146,00	d)
1.5-Para vistorias nos termos do Artº 89º do RJUE	DADT24	141,41	146,00	d)
1.6 -Para vistorias nos termos do Art. 8.º do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local	DADT24		132,55	d)
1.7-Pela realização de outras vistorias	DADT24	99,04	102,25	d)

Fundamentação:

Outras vistorias	Tipo de processo	Custos Diretos	Indiretos	Administrativos	Parcerias externas	Custo Total	Benefício	Desincumbido	Custo Total Suportado	Taxa 2018	Taxa 2019	Regime de IVA
1.6 -Para vistorias nos termos do Art. 8.º do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local	DADT24	68,53€	8,06€	12,37€		88,96€		0,49			132,55	d)

Assim, sugere-se a submissão do presente processo a reunião do Executivo Municipal, para abertura do período de consulta pública.

À consideração superior,

A Jurista,

Helena Freitas Pereira

¹ Sem prejuízo, deve posteriormente dar-se conhecimento à Divisão Financeira, para alteração dos parâmetros de faturação.



<p>Despacho da Chefe da Divisão dos Serviços Jurídicos e Contencioso</p> <p><i>Corado</i></p> <p>10/10/19</p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p>Despacho do Sr. Diretor Municipal de Gestão, Administração e Prospetiva</p> <p>__/__/__</p>
<p>Despacho do Sr. Vereador, com competência delegada por Despacho do Sr. Presidente de 6 de novembro de 2017</p> <p>__/__/__</p>	<p>Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal</p> <p>__/__/__</p>

Nº Informação: 30911

Data: 09/10/2019

Assunto: Fundamentação taxa

FUNDAMENTAÇÃO

Taxa: Vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos legais no alojamento local

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, *"As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei."*

A Lei n.º 62/2018 veio conferir uma nova redação ao artigo 8.º do Regime Jurídico da Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, passando a prever que a Câmara Municipal realizará, nos 30 dias subseqüentes à apresentação da comunicação prévia do particular, uma vistoria que se destina a verificar o



cumprimento dos requisitos legais para o sector. Ora, esta vistoria consiste uma prestação concreta de um serviço público, imprescindível ao exercício da atividade pelo operador económico.

No artigo 4.º do RGTAL, está previsto que «O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular». No que respeita à taxa devida pelas vistorias a estabelecimentos de alojamento local, diremos que o valor foi fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, atendendo ao custo da atividade dos órgãos e serviços do Município, e não tanto ao benefício auferido pelo particular, que, nestes casos, se torna difícil quantificar.

Conforme conta da nota justificativa, elaborada pela unidade orgânica que propõe a alteração regulamentar, haverá que efetivar um conjunto de diligências por parte dos serviços municipais, entre as quais se inclui a deslocação ao estabelecimento a vistoriar, de uma comissão constituída por 2 técnicos superiores e 1 assistente técnico.

Pelos custos associados aos trabalhos realizados, estima-se que o valor se fixe nos 130,00€, atendendo também à taxa cobrada pela realização de vistoria, nos termos do artigo 89.º do RJUE (146,00€), que já se encontra devidamente fundamentada económico-financeiramente em estudo anexado à tabela de taxas.

A Jurista,

Helena Freitas Pereira